



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
CORREIÇÃO PARCIAL N° 0004142-56.2018.814.0000.
RCTE: JEANE DOS PASSOS SOUZA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO FEITO AO JUÍZO PARA DESENTRANHAMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PARA QUE OUTRA FOSSE APRESENTADA – RECURSO DA DEFESA – CONCESSÃO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O DESENTRANHAMENTO – IMPOSSIBILIDADE NO ATENDIMENTO DO PLEITO EM FACE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TER SIDO ENCERRADA – PEDAGOGIA DO ART. 402 E 403 DO CPP – DE OFÍCIO O JUÍZO A QUO DILIGENCIOU JUNTO A CORREGEDORIA DE POLÍCIA PARA QUE AVERIGUASSE A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL ILÍCITO PENAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Correição Parcial pautada nos termos do art. 268 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, contra ato do Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém, que teria indeferido pedido de desentranhamento das alegações finais além do pedido para solicitação de informações acerca de procedimento na Corregedoria da Polícia Militar, nos autos do processo n° 0011827-75.2018.8.14.0401;

II - De acordo com o disposto no art.402 e 403 do CPP, terminado o prazo para alegações finais, os autos serão conclusos para proferir relatório e inclusão em pauta de julgamento;

III - Mesmo com a renúncia do causídico que já teria apresentado suas alegações, não se admitiria a juntada de documentos após a apresentação das alegações finais, mormente quando não se trata de documentos novos e relevantes para o deslinde da causa, sob pena de tumultuar o processo e comprometer a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, que, na hipótese, já tarda;

IV - Diante da inexistência de comprovação de fato superveniente que justifique a apresentação de documentos não juntados aos autos no momento oportuno, impõe-se reconhecer a preclusão do direito;

V - Quanto ao requerimento avençado, conveniente informar que o pedido foi protocolado por duas vezes junto ao juízo singular o qual foi indeferido devido já terem sido adotadas as devidas providências junto a Corregedoria de Polícia Militar quanto a apuração da ocorrência de algum ilícito, em tese, em face da recorrente; (fls. 153, Vol. I). Portanto, diante dos fundamentos apresentados não se vislumbrou qualquer motivo para provimento do pedido.

VI - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Exma. Des. Vânia Fortes Bitar.
Belém, 12 de março de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Correição Parcial interposta por JEANE DOS PASSOS SOUZA, representada pelo



advogado Omar Adamil Costa Sare, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em sua exordial, aduziu a corrigente, em síntese, que ingressou com requerimento junto ao juízo da 11ª Vara Criminal da Capital, pleiteando o desentranhamento das alegações finais apresentadas pela defesa até então constituída, bem como se habilitando nos autos. Na mesma ocasião, aduziu ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de solicitações para saber o andamento do procedimento na Corregedoria da Polícia Militar; alega que a comunicação realizada pelo Juízo para apuração de tortura e extorsão por parte de policial militar foi diligência de ofício e há necessidade de verificar o resultado; destaca que há provas inequívocas da tortura e extorsão, o que fora reconhecido pelo Juízo processante ao instar o órgão competente para a instauração do procedimento.

Por tais fatos ingressou com a presente correição parcial, fundamentando tal pedido nos arts. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual se presta para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária dos atos, na paralização injustificada dos efeitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Nesses termos, concluiu o requerimento com o competente pedido de liminar para a paralização da ação penal em curso. É o relatório.

Instada a se manifestar a juíza a quo prestou as informações (fls. 333), nos seguintes termos:

Venho com o devido respeito prestar as informações solicitadas por Vossa Excelência, nos autos do processo de correição parcial nº 0004142-56.2018.8.14.0000.

Jeane dos Passos Souza fora presa em flagrante em 24/05/2018 pela prática do crime tipificado no Art. 33 da Lei nº 11.343/06, a qual fora convertida em prisão preventiva por decisão do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Capital.

Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Criminal de Belém em 19/06/2018, tendo o Ministério Público oferecido Denúncia pela prática do crime tipificado no Art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A acusada fora notificada e sua defesa habilitada, na pessoa do advogado LUIZ CARLOS CORREIA (OAB/PA nº 4.472) apresentou Defesa Prévia, com rol de testemunhas.

A Denúncia fora recebida e designada data para audiência de instrução em julgamento para o dia 16/08/2018, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, sendo realizado ao final o interrogatório da acusada.

Em audiência, Ministério Público e defesa nada requereram em diligências finais, nos termos do Art. 402 do CPP, tendo este Juízo determinado, de ofício, a expedição de ofício à Corregedoria de Polícia Militar, para fins de apurar o fato narrado pela acusada acerca de supostas extorsões cometidas por parte dos policiais responsáveis por sua prisão.

O processo, então, seguiu para a fase de apresentação de alegações finais. O Ministério Público apresentou seus memoriais, pugnando pela condenação da acusada. A defesa, na pessoa do advogado LUIZ CARLOS CORREIA (OAB/PA nº 4.472), apresentou seus memoriais pugnando pela absolvição.

Em 20/09/2018, o advogado LUIZ CARLOS CORREIA (OAB/PA nº 4.472) protocolizou requerimento de desistência quanto ao patrocínio da defesa da acusada, requerendo o desentranhamento das respectivas alegações finais já apresentadas, tendo este Juízo indeferido o pedido, uma vez que os autos já se encontravam conclusos para prolação de sentença desde o dia 18/09/2018.

Ademais, ressalte-se, o desentranhamento de alegações apresentadas pelo até então advogado da acusada acarretaria grave prejuízo para a mesma, a qual permaneceu presa durante a instrução processual.

Em 21/09/2018, o advogado OMAR SARÉ (OAB/PA nº 13.052) se habilitou nos autos, com procuração.

Em 01/10/2018 o retro mencionado advogado protocolizou requerimento solicitando adoção de providências pelo Juízo visando a apuração das supostas condutas praticadas pelos policiais militares.



Em 03/10/2018, este Juízo indeferiu o requerimento do advogado, uma vez que a providência já havia sido adotada de ofício pela magistrada que preside o feito quando do encerramento da audiência de instrução e julgamento em 16/08/2018.

Em 04/10/2018 novamente o advogado OMAR SARÉ (OAB/PA n° 13.052) requereu nulidade de prova e providências do Juízo quanto a alegada tortura e extorsão que a acusada afirmava ter sofrido.

Este Juízo em 11/10/2018 novamente indeferiu o requerimento, pois já havia adotado a providência conforme ofício expedido e seguiu com a prolação da sentença.

O processo foi sentenciado em 11/10/2018, NÃO tendo sido apresentados em qualquer momento alegações finais por parte do advogado OMAR SARÉ (OAB/PA n° 13.052).

Exa. esses são as informa es que apresento.
Sem mais para o momento, renovo protestos da mais alta estima e consideração.

O Ministério Público, através do parecer de fls. 336/337 dos autos, posicionou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Correição Parcial interposta por JEANE DOS PASSOS SOUZA, representada pelo advogado Omar Adamil Costa Sare, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pugnano pelo desentranhamento das alegações finais apresentadas pela defesa até então constituída, bem como se habilitando nos autos. Na mesma ocasião, aduziu ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de solicitações para saber o andamento do procedimento na Corregedoria da Polícia Militar; alega que a comunicação realizada pelo Juízo para apuração de tortura e extorsão por parte de policial militar foi diligência de ofício e há necessidade de verificar o resultado; destaca que há provas inequívocas da tortura e extorsão, o que fora reconhecido pelo Juízo processante ao instar o órgão competente para a instauração do procedimento.

Com efeito, cumpre esclarecer que a correição parcial foi criada pelas Leis Federais 1.533/51 e 5.010/66. O seu procedimento é regulado pelos Regimentos Internos, sendo adotado nessa Corte o rito do agravo de instrumento.

A correição parcial seria um instituto voltado à correção dos erros de procedimento adotados pelo juiz de 1º grau, que provoquem a inversão tumultuária das fórmulas legais, o qual tem caráter residual, sendo cabível apenas quando não houver outra modalidade recursal prevista em Lei. No âmbito de incidência expresso no artigo 268 do RITJPA, é cabível em atos do juiz da causa que importem em erro (inversão tumultuária do processo) ou abuso (decisão que exceda os limites legais de sua função jurisdicional), desde que. não haja previsão legal de outro recurso adequado ao caso. Assim, o presente recurso merece ser conhecido por essa Corte Julgadora.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE VÍTIMA MENOR SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREIÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. MEDIDA URGENTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A correição parcial, a quem a doutrina pátria moderna atribui natureza jurídica de recurso, constitui medida judicial contra decisões ou despachos dos juízes não impugnáveis por outro recurso e que representem erro ou abuso, de que resulte a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo. [...] 4. Recurso improvido. (REsp 730.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJe 04/08/2008)

Pois bem. cumpre saber então se houve realmente tumulto processual capaz de causar prejuízo à parte contrária da ação penal. Assim, analisando minuciosamente a pretensão recursal da corrigente convém ressaltar de início que de acordo com o disposto no art.402 e 403 do CPP, terminado o prazo para alegações finais, os autos serão conclusos para proferimento do respectivo relatório e inclusão em pauta de julgamento.

De certo que se constitui direito inafastável do acusado a livre escolha de seu defensor, uma vez que isto exige o estabelecimento de confiança com seu advogado. Assim, na inércia do patrono constituído nos autos para o exercício de algum ato processual, imprescindível que seja oportunizado ao denunciado prazo para que indigite um novo causídico de sua confiança, antes da



prévia nomeação pelo juízo de defensor dativo ou de determinação de remessa dos autos à Defensoria Pública, sob pena de caracterizar nulidade por cerceamento de defesa.

Insta consignar que a apresentação de alegações finais defensivas é ato obrigatório ao processo criminal, vez que se trata de peça essencial para efetivação da defesa do réu. Por conseguinte, a eventual ausência de memoriais torna nula a sentença proferida por falta de defesa e, nesse sentido, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, mesmo com a renúncia do causídico que já teria apresentado suas alegações, não se admitiria a juntada de documentos após a apresentação das alegações finais, tampouco o seu desentranhamento, em face da regularidade em que as alegações foram apresentadas e juntadas aos autos, mormente quando não se trata de documentos novos e relevantes para o deslinde da causa, sob pena de tumultuar o processo e comprometer a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, que, na hipótese, já tarda. Assim, diante da inexistência de comprovação de fato superveniente que justifique a apresentação de documentos não juntados aos autos no momento oportuno, impõe-se reconhecer a preclusão do direito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de ter sido constituído novo causídico para defesa do recorrente, após o encerramento do prazo para apresentação de embargos de declaração e, inclusive, depois de interposto recurso de apelação pelo advogado constituído originariamente, não respalda reabertura de prazo para apresentação de embargos declaratórios, tendo em vista o instituto da preclusão.

2. Recurso não provido. (RHC 35.343/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe

Documento: 83812354 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/05/2018 Página 7 de 8.

E ainda:

REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO POR INGRESSO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE BASE LEGAL, PROVIDÊNCIA QUE, CASO DEFERIDA, VIOLARIA O SISTEMA PROCESSUAL. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. Os aclaratórios são manifestamente intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Não há possibilidade de devolução do prazo recursal, pois não há base legal para o pedido, além do que tal providência violaria o sistema processual.

3. A inércia do advogado constituído pelo réu, que deixa de interpor recurso, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos. Eventual constituição de novo causídico, como na hipótese, só gera efeitos a partir da protocolização da comunicação, sendo válidos todos os atos praticados até então, inclusive eventual intimação e seus efeitos (preclusão).

4. Entender de forma diversa, de maneira a admitir a reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior, violaria os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, pois permitiria manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei (precedente do STJ).

5. Diante da manifesta intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual deve ter início a execução.

6. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de início imediato da execução penal. (EDcl no AgRg no AREsp 842.406/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2016).

Quanto ao requerimento avençado, prudente informar que o pedido foi protocolado por duas vezes junto ao juízo singular o qual foi indeferido devido já terem sido adotadas as devidas providências junto a Corregedoria de Polícia Militar quanto a apuração da ocorrência de algum ilícito, em tese, em face da recorrente; (fls. 153, Vol. I);

Desta forma, em face das elucidativas informações prestadas pelo juízo, que procedeu de forma



comedita e adequada, não vislumbrei qualquer tumulto processual capaz de causar prejuízo às partes do processo, razão pela qual essa correção parcial não merece provimento.
Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 12 de março de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator